



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.723 - ES (2012/0115348-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO BITTENCOURT GOULART - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : BRUNO DE ALMEIDA RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM FUNDAMENTO EM ELEMENTARES DO TIPO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Referências vagas ao juízo de reprovação inerente à prática criminosa, sem a indicação de qualquer fato concreto que justifique a consideração desfavorável das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, além das próprias elementares comuns ao tipo, não se prestam para justificar a majoração da pena-base.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, mantida a condenação, afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais e, mantido o privilégio previsto no art. 121, § 1.º, do Código Penal, reduzir a reprimenda do Paciente para 08 anos de reclusão, cabendo ao Juízo das Execuções estabelecer o regime prisional adequado para o seu inicial cumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.723 - ES (2012/0115348-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO BITTENCOURT GOULART - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : BRUNO DE ALMEIDA RIBEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de BRUNO DE ALMEIDA RIBEIRO – condenado à pena de 08 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, §§ 1.º e 2.º, inciso IV, do Código Penal –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Sentenciado.

Busca-se, no presente *writ*, a redução da pena-base ao patamar mínimo legal.

Não houve pedido liminar.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 155/170, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 174/177, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.723 - ES (2012/0115348-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM FUNDAMENTO EM ELEMENTARES DO TIPO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Referências vagas ao juízo de reprovação inerente à prática criminosa, sem a indicação de qualquer fato concreto que justifique a consideração desfavorável das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, além das próprias elementares comuns ao tipo, não se prestam para justificar a majoração da pena-base.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, mantida a condenação, afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais e, mantido o privilégio previsto no art. 121, § 1.º, do Código Penal, reduzir a reprimenda do Paciente para 08 anos de reclusão, cabendo ao Juízo das Execuções estabelecer o regime prisional adequado para o seu inicial cumprimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não se desconhece que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal trata-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, não tem admitido a extensão desse entendimento aos casos de *writ* substitutivo de recurso especial (HC 115715, Rel. Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ acórdão: Min. MARCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe-179 PUBLIC 12-09-2013; RHC 117845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe-197 PUBLIC 07-10-2013; HC 113690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe-197 PUBLIC 08-10-2012).

Diante disso, embora reconheça a ocorrência de abuso na utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, vinha persistindo no conhecimento do writ em tais casos, por cautela, até o final posicionamento da Suprema Corte.

Porém, vencida nesta colenda Quinta Turma (HC 266.835/SP e HC 274.618/SP, julgados em 21/11/2013), razão a que me curvo ao entendimento majoritário, para, ressalvado meu posicionamento pessoal, não conhecer do *habeas corpus* substitutivo do recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, extrai-se dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, porque, no dia 24 de outubro de 2006, após discutir com seu tio, que o teria forçado a tomar cachaça, desferiu um golpe de foice contra o pescoço da vítima, que foi causa suficiente para sua morte.

O Conselho de sentença condenou o réu nas sanções do art. 121, §§ 1.º e 2.º, inciso IV, do Código Penal, reconhecendo que o Paciente agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Desse modo, a sentença condenatória assim individualizou a sanção penal, *in verbis*:

*"Em estrita observância ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 50, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, corroborado pelas disposições ínstas nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais. Evidenciada a **culpabilidade**, sendo consideravelmente reprovável a conduta do agente; **antecedentes** criminais imaculados; a **conduta social** do Réu não ficou bem esclarecida nos autos; **personalidade** do homem comum; os **motivos e as circunstâncias** do crime são de todo desfavoráveis; **consequências** extra penais relevantes, o **comportamento da vítima** facilitou a ação do agente.*

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado, considerando que a pena prevista para o crime do artigo 121, § 2.º, inciso IV (cometeu o crime mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima), do Código Penal Brasileiro, e considerando que a pena prevista para o homicídio qualificado é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, CONDENO o acusado BRUNO DE ALMEIDA RIBEIRO à pena-base de 15 (quinze) anos de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Milita em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, I do CP, motivo pelo qual reduzo a pena em 01 (um) ano, fixando-a em 14 (quatorze) anos de reclusão. Incide ainda, ainda, a atenuante prevista no artigo 65, III, d, motivo pelo qual reduzo a pena em mais 01 (um) anos, fixando-as em 13 anos de reclusão. Inexistem agravantes.

Milita em favor do acusado a causa de diminuição de pena prevista no § 1º do artigo 121, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3, fixando-a em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não existem causas de aumento de pena, motivo pelo qual fixo como definitiva a reprimenda em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (artigo 33, § 2º, letra a, do Código Penal)." (fls. 116/117)

O acórdão impugnado negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a individualização da pena, nos seguintes termos:

"Por fim, quanto ao pedido de redução da pena aplicada, analisando detidamente o inserto no decreto condenatório, tenho que a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado encontra-se nos limites previstos pela legislação e com coerente observação às circunstâncias judiciais dispostas no artigo. 59 e demais condições descritas no artigo 68, ambos do Código Penal, não oportunizando nenhuma alegação de redução de pena, visto que sua decisão está em perfeita consonância com os dispositivos legais citados alhures.

Da mesma forma, no tocante a privilegiadora, eis que apesar da mesma ter sido aplicada pela magistrada sentenciante sem a devida fundamentação, observa-se que a minorante foi arbitrada em seu patamar máximo, isto é, em 1/3 (um terço)." (fl. 140)

Negado provimento ao apelo, a Defensoria Pública impetrou o presente writ substitutivo de recurso ordinário, com o fim de reduzir a sanção penal. Afirma, para tanto, que *"a pena-base não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com suporte em referências básicas e dados não explicitados"* (fl. 10).

Assiste-lhe razão. No caso concreto, constata-se ilegalidade flagrante que permite a concessão do remédio constitucional de ofício.

Cabe asseverar que a fixação da pena-base em *quantum* muito superior ao mínimo previsto no tipo penal certamente é possível, porém depende da incidência convergente de diversas circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, a recomendar severo agravamento da pena aplicada, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Na hipótese, vê-se que o Tribunal *a quo*, manteve a pena-base 03 anos acima do mínimo legal com referências vagas ao juízo de reprovação inerente à prática criminosa, sem a indicação de qualquer fato concreto que justifique consideração desfavorável das circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, além das próprias elementares comuns ao tipo.

O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica em ofensa ao preceito contido no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR FATO ANTERIOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ARGUMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL VIOLADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Constatada a existência de condenação transitada em julgado por fato anterior em desfavor do paciente, não há ilegalidade na valoração negativa da personalidade, a qual foi tida como "voltada à prática de crimes".

4. Tendo sido concretamente fundamentada a desfavorabilidade das circunstâncias do delito, mostra-se devido o aumento da pena-base nesse ponto.

5. O fato de o crime ter desestabilizado a pacificação social, gerando insegurança à sociedade como um todo, constitui elemento vago, genérico, que serviria para qualquer delito de homicídio abstratamente considerado, não podendo, por isso mesmo, ensejar a exasperação da pena-base.

6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, para reduzir em parte a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva em 5 anos de reclusão." (HC 227.649/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 14/06/2013 - grifei.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE MANDANTE DO DELITO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO E OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADAS SOBRE O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA INCOMPATÍVEL COM A COGNIÇÃO SUMÁRIA DA VIA ESTREITA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA DA PERSONALIDADE ILEGALMENTE CONSIDERADA. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL TAMBÉM EM RAZÃO DA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA QUANTO À CONSEQUÊNCIA E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONSIDERAÇÃO CORRETA APENAS QUANTO AOS MAUS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, QUE, ENTRETANTO, AINDA ASSIM DEVE FICAR UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O compulsar dos atos decisórios das instâncias ordinárias revela que a condenação não se fundamentou exclusivamente em depoimentos prestados em sede inquisitorial. Ao contrário, tal conclusão baseia-se em todo o acervo probatório, inclusive depoimentos de testemunhas colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, sendo, portanto, plenamente válido.

2. Ademais, cumpre ressaltar que a pretensão absolutória - com revisão das conclusões do Tribunal a quo -, implicaria aprofundamento no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

3. A pena-base fixada acima do mínimo legal em face dos maus antecedentes, da personalidade e das consequências do delito cometido. Correção que se impõe quanto à personalidade e consequências do crime.

4. A personalidade do Paciente foi negativamente valorada, como voltada para a prática delitos, o que configura ilegal bis in idem.

Isso porque já havia sido consignado anteriormente que as duas condenações existentes seriam devidamente consideradas, uma como antecedentes criminais e a outra a título de reincidência.

Precedentes.

5. Quanto à valoração negativa das consequências do delito, o Magistrado de primeira instância alicerçou-se no fato de que o Paciente ceifou a vida de um dos membros componentes do núcleo familiar e que o fato abala a tranquilidade da sociedade. Esses fundamentos não justificam o aumento ocorrido, pois o primeiro diz respeito ao próprio tipo penal e o segundo é genérico.

6. Por outro lado, é motivo válido para ensejar a majoração da pena-base a configuração de maus antecedentes. Impõe-se, dessa feita, a redução da pena na primeira fase da dosimetria, que, entretanto, ainda assim deve ficar um pouco acima do mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, com o fim de reduzir a pena para 8 (oito) anos, 01 (hum) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantidas as demais disposições da sentença penal condenatória.*" (HC 165.089/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012 - grifei.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITUOSA PRATICADA. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL VIOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. *Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi realizado o aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada pelo paciente, bem evidenciada pelo excessivo número de lesões causadas na vítima (ao todo, sete).*

2. *Apontados elementos concretos que evidenciam uma maior reprovabilidade nas razões que impulsionaram o paciente a cometer o delito, não há constrangimento ilegal no ponto em que houve a valoração negativa dos motivos do crime.*

3. *Reconhecida mais de uma qualificadora, uma implica o tipo qualificado, enquanto as demais ou ensejam a exasperação da pena-base ou são utilizadas para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, quando previstas no art. 61 do Código Penal.*

4. *O fato de o crime ter desestabilizado a pacificação social, gerando insegurança à sociedade como um todo, constitui elemento vago, genérico, que serviria para qualquer delito de homicídio abstratamente considerado, não podendo, por isso mesmo, ensejar a exasperação da pena-base.*

5. *A morte da vítima, ainda que inocente, também constitui elemento inerente ao próprio tipo penal violado, não podendo, por isso mesmo, ensejar o aumento da reprimenda-base, até porque a vida humana vale por si só.*

6. *Ordem concedida para reduzir em parte a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 14 anos e 6 meses de reclusão.*" (HC 214.759/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 16/10/2012 - grifei.)

Fixada a pena-base no mínimo legal, deixo de aplicar a diminuição da pena pelas atenuantes da menoridade e da atenuante da confissão espontânea, posto que a sanção penal não poderá ser fixada abaixo do mínimo, nos termos da Súmula n.º 231 desta Corte Superior, *in verbis*:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impõe-se a redução da pena-base (12 anos) em 1/3, em face do § 1.º do art. 121 do Código Penal, restando a sanção penal estabelecida em 08 anos de reclusão, que resta definitiva diante da ausência de agravantes ou de causas de aumento ou diminuição de pena.

Em face da pena aplicada, cabível o regime inicial semiaberto. Contudo, como não esclarecido se o apenado já iniciou o cumprimento de sua reprimenda - posto que lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade e não foi informada a data do eventual trânsito em julgado da condenação - o estabelecimento do regime prisional compete ao Juízo das Execuções.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*. Entretanto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* de ofício para, mantida a condenação, afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais e, mantido o privilégio previsto no art. 121, § 1.º, do Código Penal, reduzir a reprimenda do Paciente para 08 anos de reclusão, cabendo ao Juízo das Execuções estabelecer o regime prisional adequado para o seu inicial cumprimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0115348-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.723 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 2119000277

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO BITTENCOURT GOULART - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: BRUNO DE ALMEIDA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.